



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.923 - SP (2008/0184392-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. REPERCUSSÃO GERAL. EXAME PELO STF. **HABEAS CORPUS**. RECURSO JULGADO POR CÂMARA COMPOSTA POR JUÍZES CONVOCADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

1. Por ocasião do julgamento do RE nº 597.133/RS (DJ de 5.4.2011), o STF reconheceu a inexistência de violação ao postulado constitucional do juiz natural quando o julgamento for efetivado por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados.

2. Assim, **em observância ao § 3º do art. 543-B do CPC**, exerço juízo de retratação para **denegar a ordem**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.133/RS, com repercussão geral, reformular o julgamento e denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0184392-3

HC 113.923 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10784173 12842005

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.133/RS, com repercussão geral, reformulou o julgamento e denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.923 - SP (2008/0184392-3)

QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: O presente **habeas corpus**, impetrado em favor de José Augusto de Oliveira, voltou-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja composição da Câmara julgadora era formada por Juízes convocados, o que violaria o princípio do juiz natural.

A ordem foi concedida para anular o julgamento da apelação criminal, determinando-se o seu julgamento por Câmara constituída, de acordo com o disposto na Constituição Federal/88 e/ou na Lei Complementar Estadual nº 646/90.

Essa decisão foi mantida em sede regimental, o que ensejou a interposição de recurso extraordinário pelo *Parquet*, que ficou sobrestado em razão da existência de recurso com repercussão geral.

Por ocasião do julgamento desse recurso (RE nº 597.133/RS, DJ de 5.4.2011), o STF reconheceu a inexistência de violação do postulado constitucional do juiz natural quando o julgamento for efetivado por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados.

Em 2.6.2011, vieram-me conclusos os autos para fins do § 3º do art. 543-B do CPC.

Com efeito, em um sem número de julgados, vínhamos proclamando a ilegalidade da criação de Câmaras compostas exclusivamente de juízes convocados, à exceção do Presidente do órgão fracionário, que era Desembargador titular.

Entretanto, a partir do julgamento do **Habeas Corpus** nº 96.821/SP, quando o Plenário da Suprema Corte reputou legítima também a sistemática utilizada na Corte bandeirante, temos indeferido todos os pedidos que aqui são formulados em sede mandamental.

Veja-se, por oportuno, o seguinte precedente de minha Relatoria (HC 140.782/SP, DJe 4.10.2010):

HABEAS CORPUS. RECURSO JULGADO POR CÂMARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPOSTA POR JUÍZES CONVOCADOS EM SISTEMA DE VOLUNTARIADO, À EXCEÇÃO DO PRESIDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO, A PARTIR DE JULGAMENTO PROFERIDO PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. MAJORAÇÃO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) COM BASE TÃO SOMENTE NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE.

- 1. A orientação antes prevalente nesta Casa de Justiça era no sentido de que o sistema de convocação mediante voluntariado, levado a efeito pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se compatibilizava com o princípio constitucional do juiz natural.*
- 2. Entretanto, a questão ganhou novos contornos a partir do julgamento do HC-96.821/SP, quando o Plenário da Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, reputou legítima também a sistemática utilizada na Corte bandeirante.*
- 3. Assim, seguindo a orientação trilhada pelo Excelso Pretório, há de ser reconhecer a higidez dos julgamentos feitos pelas Câmaras Extraordinárias do Tribunal de Justiça daquele Estado. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.*
- 4. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de roubo duplamente circunstanciado, a fixação do respectivo coeficiente de aumento exige fundamentação concreta, não bastando a alusão à quantidade de majorantes.*
- 5. Nos casos em que a pena não ultrapassa 8 (oito) anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, é possível o estabelecimento do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.*
- 6. **Habeas corpus** parcialmente concedido para reduzir as penas recaídas sobre o paciente, fixando-as, definitivamente, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa.*

Por tais fundamentos, **em observância ao § 3º do art. 543-B do CPC**, exerço juízo de retratação para **denegar a ordem**.